CONSTOU NO EXPEDIENTE
Em 26 / 11 / 2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete da Deputada Estela Bezerra

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 02 ASSESSORIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 1316 /2019

Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, índios, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º. Os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e na divulgação dos dados de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, índios, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo no Estado da Paraíba poderão ser estabelecidos na forma desta Lei.

§ 1º. Os procedimentos referidos no caput têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência que envolvem, entre outras questões:

1 – a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, índios, população LGBTQI+, pessoas com deficiência e crimes de racismo;

2 – a necessidade da especialização dos órgãos estatais da segurança pública ao atendimento das populações vulneráveis à violência;

§ 2º. A Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social poderá publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Estado e para consulta no sítio eletrônico da própria Secretaria, os seguintes dados:

1 – número de crianças e adolescentes vítimas de violência, por tipo de delito;

2 – número de idosas e idosos vítimas de violência, por tipo de delito;

3 – número de mulheres vítimas de violência por tipo de delito;

4 – número de negras e negras vítimas de violência por tipo de delito;

5 – número de indígenas vítimas de violência por tipo de delito;

6 – número de vítimas de violência, por motivação LGBTfóbica, por tipo de delito;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
03
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

7 – número de pessoas com deficiência vítimas de violência, por tipo de delito.

Artigo 2º. A divulgação dos dados de que trata o art. 1º poderá ser detalhada por Município e conter:

I – o local exato da ocorrência do fato delituoso e/ou ponto de referência;

II – o dia da semana, o turno, e o horário da ocorrência do fato delituoso;

III – a qualificação da vítima, contendo a faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa, o grau de instrução e a etnia.

Artigo 3º. Os dados referentes ao semestre encerrado poderão ser publicados no Diário Oficial do Estado e/ou divulgados no sítio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, no máximo 60 (sessenta) dias após seu término.

Artigo 4º.Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2019.

ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 04 ASSESSORIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora propomos tem como finalidade compor o rol de mecanismos na defesa e proteção dos direitos humanos.

Uma lei que visa garantir o registro e a divulgação de dados de violência em nosso Estado, tem como objetivo principal colaborar para que as políticas públicas sejam elaboradas e executadas a partir de informações concretas da realidade social de nosso estado.

Fomentar a prevenção a partir da estatísticas é uma das alternativas mais estratégicas para que as ações, programas e projetos do poder executivo e da sociedade civil aconteçam de forma direcionada à população atingida e às causas mais recorrentes de violências.

Violências contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, índios, população LGBTQI+ e pessoas com deficiência e crimes de racismo, acontecem de forma desenfreada em nossa sociedade. São violências específicas que requerem um olhar cuidadoso para o seu enfrentamento.

Desse modo, reforçamos com este PL, a necessidade de instrumentos legais que permitam o acesso a informação por parte da sociedade, na perspectiva de estimular a colaboração para interromper esses ciclos de violências e violações de direitos.

Desse modo, a lei que ora propomos, visa colaborar, na prática e enquanto marco regulatório, para a mudança da cultura de violência praticada contra as pessoas que vivem sob condições de vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2019.

ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB